

MENSAGEM Nº 393

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, itens III e IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 188, de 1982 (nº 6.717, de 1982, na Câmara dos Deputados), que "altera a redação da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, que dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial, e determina outras providências".

Incide o veto sobre o artigo 3º do projeto.

O legislador de 1979, pela Lei nº 6.684, fixou condições para o exercício das profissões de biólogos e biomédicos. Demarcando campos distintos de atuação laboral, enumerou as atribuições a serem exercidas por esses profissionais.

Embora a Lei nº 6.686, de 1979, tenha estabelecido limites para a atividade dos biomédicos, permitiu realizar sem análises clínico-laboratoriais até julho de 1983.

O projeto sob exame restaura a faculdade para os atuais portadores de diploma em Ciências Biológicas, modali

dade médica, contanto que os graduados tenham ingressado no curso por intermédio de exame vestibular até aquela data, condicionando-a, entretanto, à efetiva realização das disciplinas indispensáveis à execução da tarefa. Os demais dispositivos constituem ordenamentos de cunho administrativo tendentes a complementar o preceito nuclear.

Ora, tanto a Lei nº 6.686, de 1979, quanto o projeto em sanção, apenas demarcam as fronteiras do exercício profissional dos biomédicos, especificamente no que concerne à realização de exames clínico-laboratoriais; as demais disposições constantes do artigo 5º da mencionada Lei nº 6.684, de 1979, continuam intocadas e em plena vigência.

Conseqüentemente, não se exauriu a competência do Poder Executivo para dispor sobre limites do currículo profissional dos biomédicos.

É inegável que a manutenção do artigo 3º do projeto conflita com o princípio segundo o qual a contínua avaliação e atualização dos currículos deve continuar sendo procedimento de rotina da administração educacional, tendo em vista a permanente incorporação de conquistas da ciência e da tecnologia no processo de formação acadêmico-profissional.

Estas, as razões de interesse público que me impelem a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de outubro de 1983.